

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira
Segunda Câmara
Sessão: **29/4/2025**

129 TC-005132.989.23-7 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2023.

Presidente: José Roberto Comeron.

Advogado(s): Víctor Sais dos Santos (OAB/SP nº 405.645).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

Quadro 1: informações do Município e da Edilidade.

<i>Despesa total do legislativo (art. 29-A da CF/88)</i>	2,89%
<i>Gastos com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º da CF/88)</i>	31,90%
<i>Despesas de pessoal e reflexos (art. 20, III, "a", da LRF)</i>	1,20%
<i>População (habitantes)</i>	89.728
<i>Número de vereadores</i>	15

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DETERMINAÇÃO RELACIONADA AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Relatório

Consoante competência constitucional e legal¹, julga-se neste processo as **contas do exercício de 2023** do responsável pela **Câmara Municipal de Itapeva**.

A Unidade Regional de Sorocaba (UR-09) efetuou inspeção anual *in loco* e apurou (ev.18), em síntese:

¹ Art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e art. 56, III, do Regimento Interno desta Corte.

A.1.1. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS: apesar de existir acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas, não se observam melhorias efetivas nas principais dimensões do IEG-M do Município.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO: indicadores e metas genéricos, impossibilitando a análise da eficiência e efetividade da Administração.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/ DETERMINAÇÕES DO TCESP: desatendimento à recomendação exarada no julgamento das contas de 2020 relacionada ao planejamento orçamentário.

Oportunizou-se o contraditório, em consequência, o responsável apresentou suas razões (ev. 36).

O **Ministério Público de Contas – MPC** (ev. 46) opinou pela regularidade com proposta de determinação para aprimoramento do planejamento orçamentário.

Os pormenores do relatório de fiscalização, das justificativas do responsável e da manifestação do MPC encontram-se registrados nos eventos já citados dos autos. Além disso, as contas de outros exercícios estão nas seguintes condições:

Tabela 1: julgamentos das contas da Edilidade.

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em julgado
2020	3867.989.20	Regular	18/11/2022
2021	6562.989.20	Regular	13/04/2023
2022	4898.989.22	Regular	21/11/2024
2023	5132.989.23	Em exame	---

É o relatório.

Vms

Voto

TC-005132.989.23-7.

As contas de 2023 do responsável pela Mesa da Câmara Municipal de Itapeva estão em condições de aprovação.

Sob a ótica da **gestão fiscal**, a despesa total do legislativo correspondeu a 2,89% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite constitucional de 7%); os gastos com folha de pagamento a 31,90% da receita efetivamente realizada (limite constitucional de 70%); a despesa de pessoal e reflexos a 1,20% da receita corrente líquida (limite legal de 6%); o subsídio dos agentes políticos a 14,85% do subsídio do Deputado Estadual (limite constitucional de 40%); a despesa com a remuneração dos vereadores a 0,29% da receita do município (limite constitucional de 5%); e o subsídio dos Edis foi inferior ao fixado para o Prefeito. Logo, a legislação foi cumprida.

Na perspectiva da **gestão de pessoal**, o recolhimento dos encargos sociais foi realizado de forma regular, não se verificaram pagamentos irregulares de verbas de gabinete, de sessões extraordinárias ou de outros assemelhados, nem quaisquer outros dispêndios que excedessem os limites estabelecidos nas normas vigentes.

À luz **orçamentária**, o Legislativo recebeu R\$ 13,10 milhões, dos quais R\$ 5,35 milhões, correspondente a 40,89%, foram restituídos ao Executivo.

Neste tema, conquanto não levado à conclusão no relatório da fiscalização, o histórico do período de 2017 a 2023 revela que, embora os limites constitucionais tenham sido respeitados, o montante solicitado e recebido pela Câmara Municipal superou, em média, 31,30% suas reais necessidades financeiras². Assim, conquanto as sobras financeiras possam, em tese, sugerir

² Tabela 2. Valores repassados e devolvidos.

uma gestão austera, no caso em tela, revela-se uma inadequação no planejamento orçamentário da Edilidade.

Ademais, cumpre salientar que a destinação de recursos aquém das reais necessidades do Legislativo pode acarretar a restrição de investimentos, no exercício, em políticas públicas que beneficiariam os municípios.

Isto posto, em linha com o MPC, determina-se à Edilidade que, em observância ao art. 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aprimore seu planejamento orçamentário a fim de que as estimativas de receita e de despesa convirjam com as demandas financeiras da Câmara Municipal.

Quanto aos achados na perspectiva de **planejamento**, eles podem ser ressaltados com determinação para que (i) intensifique e aprimore sua atuação, visando contribuir para melhoria da gestão do município, principalmente nos indicadores com nota C do IEGM; e (ii) desenvolva efetivo planejamento de suas atividades, definindo programas, ações e metas que viabilizem a mensuração e avaliação dos resultados dos projetos desenvolvidos, não se limitando a referências genéricas.

ANO	REPASSE	DEVOLUÇÃO	% DEVOLUÇÃO
2017	9.128.223,52	1.853.983,07	20,31%
2018	9.710.894,30	2.342.290,38	24,12%
2019	10.648.844,45	2.813.331,97	26,42%
2020	11.478.412,71	3.418.608,32	29,78%
2021	10.359.750,00	4.632.391,27	44,72%
2022	10.224.500,00	3.357.413,59	32,84%
2023	13.100.019,80	5.357.102,68	40,89%
2024	13.157.008,00	--	--
MÉDIA			31,30%

Isto posto, voto pela **regularidade, com ressalva**, das contas apresentadas pela responsável pela Mesa da Câmara Municipal de Itapeva relativas ao **exercício de 2023**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, dando-lhe **quitação**, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Por meio deste voto, cientifica-se a Origem das recomendações aqui expostas.

A equipe de fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas nos autos.

Esta decisão não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autoriza-se o arquivamento, quando oportuno, deste processo.